



## A INFLUÊNCIA DA JURISDIÇÃO ROMANA CLÁSSICA NA PRÁXIS JURÍDICA MODERNA

Francisco Pizzette Nunes\*<sup>1</sup>

### Resumo:

A problemática e objetivo do artigo em comento se dedica a analisar quais aspectos da jurisdição romana clássica a Modernidade incorporou em sua prática jurídica. Quanto aos aspectos metodológicos, se trata de pesquisa explicativa com método de abordagem dedutivo. Sua abordagem é qualitativa, ao passo que as técnicas de pesquisa empregadas foram do tipo bibliográfico e documental. Por sua vez, o método de procedimento é monográfico, se valendo de um viés paradigmático. Inicialmente o estudo se propõe a analisar as noções de pragmática, casuística e Justiça que animaram a jurisdição romana durante seu período clássico na República dos Romanos. Em seguida se propõe a verificar como se dava a atuação dos pretores da administração da Justiça na Roma republicana, assim como o processo formulário enquanto sistema empregado na resolução dos conflitos. O estudo encerra com uma breve de contraponto do que a jurisdição moderna se dedicou a legar da República dos Romanos no que diz respeito ao Direito e ao exercício da jurisdição. O estudo encerra confirmando a hipótese preliminarmente levantada de que da jurisdição romana clássica a Modernidade herdou mais os seus princípios do que as suas instituições, sobretudo no que diz respeito à esfera individual e representativa.

**Palavras-chave:** Direito Romano; República dos Romanos; Jurisdição; Modernidade; Sociedade; Paradigma.

## THE INFLUENCE OF CLASSICAL ROMAN JURISDICTION ON MODERN LEGAL PRACTICE

### Abstract:

The problematic and objective of the scientific article under discussion is dedicated to analyzing which aspects of classical Roman jurisdiction Modernity incorporated into its legal praxis. As for methodological aspects, this is explanatory research with a deductive approach. Its approach is qualitative, while the research techniques used were bibliographic and documentary. In turn, the procedure method is monographic, using a paradigmatic bias. Initially, the study proposes to analyze the notions of pragmatics, casuistry and Justice that animated Roman jurisdiction during its classical period in the Republic of the Romans. It then proposes to verify how the praetors of the administration of Justice performed in republican Rome, as well as the formal process as a system used to resolve conflicts. The study ends with a brief counterpoint to what modern jurisdiction was dedicated to bequeathing from the Republic of the Romans with regard to Law and the exercise of jurisdiction. The study ends by confirming the preliminary hypothesis raised that Modernity inherited more of its principles than its institutions from classical Roman jurisdiction, especially with regard to the individual and representative sphere.

**Keywords:** Roman Law; Republic of the Romans; Jurisdiction; Modernity; Society; Paradigm.

## 1. Introdução.

<sup>1</sup> Doutor em Direito, Política e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina PPGD/UFSC. Professor e Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito da Escola Superior de Criciúma- ESUCRI. [francisco.pizzette@gmail.com](mailto:francisco.pizzette@gmail.com)



O presente ensaio é fruto das pesquisas do autor junto ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, cuja tese versou sobre as relações jurídicas na Pós-Modernidade, e que teve como uma de suas etapas preliminares uma leitura de contraponto da jurisdição romana clássica.

Se trata de uma análise do período clássico do Direito Romano, que teve seu auge com a República dos Romanos. A pesquisa preocupou-se em expor a complexidade das relações jurídicas do período republicano de Roma, as quais constituíram sua juridicidade a partir do conflito, em tempo real e com um caráter eminentemente participativo, sem com isso deixar de lado sua articulação com a autoridade representativa, primando por um direito que, além de racional, fosse útil à Sociedade. Nesse sentido, acredita-se que uma leitura de contraponto das instituições jurídicas clássicas possa contribuir com a compreensão e solução dos problemas decorrentes das relações jurídicas contemporâneas.

Em relação aos métodos empregados na pesquisa, a problemática e objetivo do artigo em comento se dedica a analisar quais aspectos da jurisdição romana clássica a Modernidade incorporou em sua práxis jurídica. Por isso, consiste numa pesquisa de natureza explicativa, pois busca correlacionar fatos do passado com os fundamentos da juridicidade moderna. Seu método de abordagem é dedutivo, na medida em que são levantadas e analisadas evidências históricas cuja síntese permite compreender alguns dos pressupostos que animam a Modernidade enquanto paradigma jurídico hodierno. O tipo de abordagem é qualitativo, uma vez que faz uso de informações cuja interpretação possui um teor subjetivo, não sendo quantificáveis ou mensuráveis no que diz respeito a sua contribuição para o objeto de estudo. As técnicas de pesquisa empregadas foram do tipo bibliográfico e documental, fazendo uso de fontes primárias e secundárias de estudo para alcançar seu objetivo. Por sua vez, o método de procedimento é monográfico, se valendo de um viés paradigmático que se propõe a analisar um conjunto de fatos, valores, crenças e costumes que fundamentaram a comunidade jurídica moderna.

A hipótese preliminarmente levantada como resposta à problemática indica que as magistraturas e a jurisdição romana não compartilhavam da perspectiva simplificadora adotada pelo paradigma moderno. Eram instituições dotadas de camadas de complexidade alheias ao ideário moderno e que possuíam um caráter participativo que teve seu ápice na República dos Romanos. Dessa forma, do Direito Romano Clássico a Modernidade herdou mais os seus princípios do que as suas instituições, sobretudo no que diz respeito à esfera individual e representativa. Para que se possa confirmar a



hipótese, inicialmente o estudo se propõe a analisar as noções de pragmática, casuística e Justiça que animaram a jurisdição romana durante seu período clássico na República dos Romanos. Em seguida se propõe a verificar como se dava a atuação dos pretores da administração da Justiça na Roma republicana, assim como o processo formulário enquanto sistema empregado na resolução dos conflitos. O estudo encerra com uma breve de contraponto do que a jurisdição moderna se dedicou a legar da República dos Romanos no que diz respeito ao Direito e ao exercício da jurisdição.

### **2. A Influência da Pragmática e o Casuísmo na Concepção do Ius durante a República dos Romanos.**

Ao jurista romano não interessava um saber jurídico que não fosse utilitário, que não apontasse para melhorias na convivência social, razão pela qual os jurisconsultos romanos normalmente buscaram chegar a soluções úteis que possibilitassem o restabelecimento da ordem social quando esta era afetada por circunstâncias adversas ou condutas que contrariavam seus princípios fundamentais. Essa perspectiva pragmática impunha aos juristas romanos o dever de não menosprezarem a busca pelo bom senso, por uma razão comum, de modo que, mesmo que a solução proposta para um problema fosse válida de um ponto de vista objetivo, caso esta não atendesse a tais padrões de razoabilidade, ela não serviria para o caso em questão, motivo pelo qual as instituições jurídicas deveriam ser claras e compreensíveis a qualquer membro da comunidade (Rabinovich-Berkman, 2001).

Uma perspectiva pragmática, que preza por aquilo que é útil e atende ao bom senso e ao interesse comum das partes, não corresponde aquilo que é usualmente empregado pelo discurso jurídico moderno, o qual automaticamente tem como válido e útil tudo o que atende a um padrão de racionalidade abstraído objetivamente da norma. Pelo contrário, para os juristas romanos, a lei não deve ter a si mesma como um fim, a racionalidade que dela se abstrai não deve ser alheia ao convívio social. O direito deveria servir de canal para a razão se fazer, antes de tudo, útil aos problemas de convivência, transformando-se num veículo essencial para a busca e o alcance de um interesse comum.

Ricardo D. Rabinovich-Berkman (2001, p. 142) faz uso de uma interessante analogia para explanar o compromisso dos jurisconsultos romanos com uma visão pragmática do direito:



Para o típico jurista latino, o direito, como tarefa, como saber, era uma técnica, uma ferramenta a serviço da coexistência harmoniosa, de acordo com os princípios cósmicos e com a paz social. Em sua visão do mundo como um jardim e de si mesmos como jardineiros responsáveis por seus cuidados, o jurídico era uma ferramenta de jardinagem, talvez a mais importante de todas, com a qual delinear os canteiros, fazer as flores crescerem e descartar o erva daninha. Por isso que o direito foi, durante a maior parte do seu ciclo de vida, muito mais uma experiência de tribunal, um fórum, do que de assembleia legislativa ou de gabinete doutrinário. As instituições legais foram criadas todos os dias em ações judiciais.

Proveniente do pragmatismo, outra característica que marcou profundamente as relações jurídicas em Roma foi o *casuismo*. Por tal enfoque, os magistrados romanos elaboravam o direito tomando os casos concretos por base e desenvolvendo teorias a partir destes, os quais posteriormente tomavam como exemplos (Rabinovich-Berkman, 2001).

Partindo de uma perspectiva *casuista*, os magistrados romanos não se debruçavam sobre questões que não eram comumente observadas no convívio social. Tal preocupação pode ser expressamente observada em mais de uma passagem do *Digesto* de Justiniano:

É necessário que os direitos constituam, como disse Teofrasto, para aquelas coisas que na maior parte do tempo acontecem, não para as que vão além da expectativa (D. 1.3.3).

Não se constituem direitos a partir de coisas que podem ocorrer por ventura em algum único caso (D.1.3.4).

Pois o direito deve adaptar-se antes ao que ocorre mais frequente e facilmente do que ao que ocorre muito raramente (D.1.3.5).

Os magistrados romanos buscavam identificar nos conflitos jurídicos os problemas que comumente eram reproduzidos no convívio social, e, quando de sua identificação, se dedicavam a alcançar a solução que melhor atendesse ao interesse comum. Tratava-se de um modelo de jurisdição que, antes de se ater ao conteúdo de normas gerais abstratas, tinha por mérito identificar os problemas do dia a dia e a partir destes chegar a um denominador comum a respeito daquilo que seria justo diante do caso concreto. O magistrado romano atuava em tempo real e tinha a tarefa de qualificar o conflito e com base nessa qualificação buscar a perseguição do justo e a solução mais condizente com os interesses das partes, da Sociedade, do Estado e das instituições (Pilati, 2014a).

Com base no caráter *casuista* do modelo de jurisdição romana, José Isaac Pilati (2014b) destaca que a atividade jurídico-normativa romana se realizada numa dimensão de *ius constituendo*, construindo o novo a partir do conflito, de modo que era a natureza deste que ditava o procedimento a ser adotado. Difere, portanto, da Modernidade, que, segundo o autor supracitado, opera a partir de um *ius constituto*, daquilo que já se encontra



previamente positivado, não contemplando o conflito como fonte de inovação, mas reservando tal papel apenas a atividade legislativa. Em vez de observar o conflito como um espaço privilegiado para a absorção do novo, a Modernidade atribuiu a este uma conotação pejorativa.

Assim, o paradigma moderno e as codificações por ele impulsionadas não incorporaram em suas dinâmicas o casuísmo que marcou o modelo de jurisdição romana, de modo que, ironicamente, a maior parte dos sistemas jurídicos modernos de raiz romano germânica limitaram-se a realizar operações de subsunção da regra ao caso concreto, não qualificando o conflito enquanto fonte de um direito vivo e compatível para com as necessidades sociais.

Em realidade, a Modernidade se constituiu a partir de um rebaixamento da jurisdição à legislação, vindo a primeira a perder o potencial criativo da perspectiva casuística (Pilati, 2014b). Mais do que isso, a Modernidade tende a visualizar o direito Romano de forma fracionada, separando o *ius* do seu contexto político, histórico e social, atribuindo ao Direito Romano uma feição meramente histórica (Pilati, 2013). O paradigma moderno nega e relativiza o passado através da própria forma como sistematiza a realidade, por abstração e por leis gerais, desqualificando a complexidade do real na medida em que fragmenta e compartimentaliza seus conteúdos (Pilati, 2017).

Essa compartimentalização também se opera no plano jurídico, limitando o direito à esfera normativo abstrata, reduzindo a complexidade das relações jurídicas à simplicidade do plano legislativo, e separando o direito de sua contraparte social. E é dessa separação do direito para com a Sociedade que advém uma das maiores discrepâncias entre o Direito Romano e o paradigma moderno das ciências jurídicas.

Em verdade, o termo “direito” era estranho aos romanos, tendo derivado de um substantivo do latim vulgar (*directum* ou *derectum*) o qual aparentemente não possuía equivalente no latim clássico (anterior ao vulgar). Durante o período clássico, o termo mais próximo do substantivo “direito” era o adjetivo *directus*, o qual buscava designar “aquilo que é conforme a linha reta” (Cretella Júnior, 2007, p. 17).

Os romanos utilizavam o vocábulo *ius* para designar o que hoje denominamos como direito. Porém, a concepção romana de *ius* é muito diferente da concepção moderna de direito. Conforme Ulpiano (150-223 d.C.) destaca no início do Digesto:

É preciso que aquele que há de se dedicar ao direito primeiramente saiba de onde descende o nome “direito” (*ius*). Vem, pois, de “justiça” chamado. De



fato, como Celso elegantemente define, direito é a arte do bom e do justo (D. 1.1.1).

Os preceitos de direito são estes: viver honestamente, não lesar outrem, dar a cada o seu (D. 1.1.10pr).

Ricardo D. Rabinovich-Berkman (2001) ressalta que o conceito de *ius* é infinitamente mais dinâmico, criativo e profundo que o substantivo *directum* e que seu derivado empregado pelo paradigma moderno (direito). Em realidade, a retidão do termo “Direito” parece ser adequada ao paradigma moderno e a suas premissas e praxes básicas, as quais, antes da busca do bom e do justo, tendem a atender objetivamente a operações de subsunção que se preocupam em preservar a racionalidade abstrata oriunda daquilo que está positivado em lei, não se preocupando em qualificar o conflito conforme sua complexidade e com vistas ao interesse comum.

Diferente do *ius* dos romanos, que, conforme já observado, parte de uma perspectiva pragmática que encontra fundamento naquilo que é justo e está sujeito à inovação para atender a este primado de justiça e equidade, o direito da Modernidade demonstra uma preocupação precípua em preservar e justificar a racionalidade do sistema de normas que lhe dá fundamento e reveste seu discurso de segurança. É possível observar uma tendência nos sistemas jurídicos modernos em não buscar fundamento na *maiestas*, a qual pertence à Sociedade, mas em fundamentar sua legitimidade em si mesmo através de uma lógica de autorreprodução que muitas vezes se encontra alheia ao convívio social.

### 3. O Exercício da Jurisdição na República dos Romanos.

Ao observar o Liber Primus do Digesto de Justiniano, Pompônio (117-180 d.C.) afirma que, “quanto ao que diz respeito aos magistrados, consta que no início desta *civitas* os reis tinham todo o poder” (D. 1.2.2.14). Todavia, quando da queda do governo monárquico, o poder antes centralizado na figura do rex foi distribuído entre vários funcionários, geralmente eleitos pelos cidadãos para exercerem suas atribuições por um período previamente delimitado. Em Roma, tais funcionários receberam o termo genérico de “magistrados”, e sua função foi designada como “magistratura”, palavra que provém da expressão latina *magnus*, a qual se relaciona com a ideia de poder (Rabinovich-Berkman, 2001).

As magistraturas romanas possuíam características muito distintas daquelas adotadas pela Modernidade. Eram cargos eletivos, eleitos por comícios centuriados, tribais, e da plebe, para um mandato de um ano; com exceção dos ditadores (06 meses) e dos censores (01 ano e meio); sendo consideradas um *honor*, o que importava em sua



gratuidade. Além disso, os magistrados romanos respondiam juridicamente por suas ações, assim como ao final do período republicano estes também passaram a assumir uma responsabilidade perante os comícios que lhes elegeram, podendo ser destituídos em caso de má gestão. Por fim, também gozavam do atributo da colegialidade; o qual é compartilhado pelos sistemas jurídicos modernos em determinadas instâncias; porém, cada magistrado exercia individual e autonomamente a totalidade de seu poder, e, em caso de dissenso, poderia ter suas ações vetadas por qualquer colega (Di Pietro; Elli, 2010).

Eram consideradas ordinárias aquelas cuja eleição estava prevista regularmente (a cada ano ou a cada cinco anos), e extraordinárias aquelas que eram compostas em circunstâncias excepcionais (como as ditaduras). Por sua vez, as magistraturas que surgiam de eleições das quais participavam todos os cidadãos eram tidas como “do povo romano”, ao passo que aquelas que eram privativas da plebe e oriundas dos *concilia plebis* (os tribunos e edis plebeus) eram denominadas como “da plebe” (Di Pietro; Elli, 2010).

Quando se trata do exercício da jurisdição na República dos Romanos, merece especial destaque dentre as magistraturas superiores da República dos Romanos a figura do pretor. Esta categoria de magistrados foi criada em decorrência das atribuições militares dos cônsules; os quais tinham o encargo de se ausentar da *civitas* durante as guerras para acompanhar as tropas; a fim de evitar uma lacuna na administração da Justiça.

E como os cônsules fossem chamados às guerras de fronteira e não houvesse quem pudesse distribuir o direito na *civitas*, fez-se com que também um pretor fosse eleito, o qual foi chamado de pretor urbano, porque na cidade distribuir o direito (D. 1.2.2.27).

Depois de alguns anos, não sendo suficiente este pretor porque também já muitas turbas de peregrinos tinham vindo para a *civitas*, foi eleito também um outro pretor, que foi chamado pretor peregrino pelo fato de que comumente declarava o direito entre os peregrinos (D. 1.2.2.28).

Assim como os cônsules, os censores, e o ditador, os pretores também se enquadravam no rol daquelas que eram consideradas como magistraturas superiores de Roma, razão pela qual também eram dotados de *potestas*<sup>2</sup>, *ius contionem habendi*<sup>3</sup> e *imperium*. Como consequência deste último, também acumulavam poderes de coerção no âmbito da jurisdição (*ius coercionis*), bem como podiam aplicar multas aos desobedientes

<sup>2</sup> “Poder de administrar os interesses públicos em nome do povo. Dela derivavam o *ius contionem habendi*, direito de convocar o povo a reuniões (*contiones*), e ali dirigir e franquear a palavra aos particulares” (PILATI, 2013, p. 29).

<sup>3</sup> “[...] direito de convocar o povo para reuniões (*contiones*), e ali dirigir e franquear a palavra aos particulares (PILATI, 2013, p. 29).



(*ius multae dictionis*) e apreender bens em garantia no patrimônio do devedor por determinados créditos (*ius pignoris capionis*) (Pilati, 2017).

Como pode se observar, uma das principais características das magistraturas romanas era o complexo de potestades genericamente conhecido como *imperium*. Diferente do período da realeza, no qual este *imperium* ficava concentrado na figura do rei, durante a República este tratou de ser compartilhado entre algumas magistraturas (Rabinovich-Berkman, 2001).

Como o principal responsável pelo exercício da jurisdição durante o período republicano, o Pretor exercia esta através de seu poder de *imperium*, o qual poderia ser *merum* (puro) ou *mixtum* (misto):

O *imperium* ou é *merum* ou é *mixtum*. É *imperium merum* poder castigar homens criminosos, *imperium* que se chama também *potestas*. *Mixtum* é o *imperium* que inclui também a jurisdição, e se manifesta no ato de conceder a posse de bens. A jurisdição é também a faculdade de dar juiz (D. 2.1.3).

O *imperium merum* era um poder de administração e polícia que permitia ao Pretor exercer livremente suas competências jurisdicionais, podendo inclusive fazer uso de sanções corporais para tanto (Petit, 2007).

Por sua vez, o *imperium mixtum* garantia ao pretor as prerrogativas da jurisdição: *do, dico e addico*. Através destas, lhes eram conferidos poderes de baixar normas de caráter jurisdicional mediante editos (*ius edicendi*); ordenar o processo através de fórmulas; dar ordens às partes mediante interditos ou decretos; realizar atividades hodiernamente consideradas como de jurisdição voluntária; delegar o poder jurisdicional à juízes ou árbitros para que estes sentenciassem as causas (*iudicem dare*); e presidir a execução da sentença (*manus iniectio*) (Pilati, 2013).

O *ius edicendi* tratava-se de uma manifestação do verbo da jurisdição, *Dico*. Representava o poder de publicar uma regra geral em um edito, vindo o pretor a agir preventivamente nos conflitos, criando instrumentos aptos a regulamentarem o exercício de sua jurisdição, e, portanto, conferindo ao pretor uma gama de prerrogativas para ordenar e a jurisdição e preordenar o processo com base em seu *imperium mixtum* (Pilati, 2017).

Dentre as diferentes espécies de editos, o edito urbano proclamado pelos pretores urbanos foi o mais importante, chegando ao ponto de criarem um direito ao lado do *ius civile*, o qual ficou conhecido como direito pretoriano ou direito honorário, diferenciando-



se do *ius civile* pelo fato de ser mais flexível e humanizado que este, na medida em que os pretores primavam pela equidade em sua prática jurisdicional (Cretella Júnior, 2007).

Por sua vez, o *iudicem dare* decorre do verbo da jurisdição, *Do*. Através desta prerrogativa, o pretor indicava um único juiz para exercer a jurisdição em questões mais simples, pronunciando-se este pela condenação ou absolvição, enquanto nas causas mais complexas; que exigiam uma inovação jurídica; nomeava três juízes, formando assim um pequeno tribunal colegiado (Pilati, 2017).

Tratava-se, portanto, da possibilidade de o pretor delegar a jurisdição à particulares para estes decidirem o litígio, destacando-se que, de acordo com o Livro Segundo do *Digesto* de Justiniano, “poderá delegar a jurisdição, tão somente, aquele que a tem por direito próprio, não aquele que a detém à mercê de outrem” (D. 2.1.5). Assim, aquele que recebia do pretor a jurisdição, não possuía a faculdade de delegá-la a um terceiro, uma vez que somente o pretor era eleito pelo povo romano.

Por fim, o *manus iniectio* deriva do verbo da jurisdição, *addico*, consistindo no poder do pretor de uma vez sentenciado o processo e instaurada sua execução, homologar a sentença proferida pelo juiz que dele recebeu a jurisdição ou o acordo firmado pelas partes (Pilati, 2017).

A jurisdição foi considerada desde o princípio e por muito tempo uma prerrogativa pessoal do magistrado, consistindo na enunciação dos princípios jurídicos que se enquadram em uma controvérsia, regulamentando uma determinada situação jurídica e legando aos cidadãos a solução do caso. Somente a partir do século I d.C. é que a jurisdição passa a ser identificada como uma função estatal, compreendendo também a prerrogativa de emitir uma sentença ao caso concreto (Di Pietro; Elli, 2010).

Sobre o plano processual, muito do que se conhece acerca do direito processual romano – e sobre o direito privado em geral – se deve ao jurisconsulto Gaio (108-178 d.C.), cujas *Institutiones* foram o único texto de um jurista romano que foi preservado integralmente até os tempos modernos, tendo inclusive sua planificação servido de modelo à obra homônima de Justiniano (Campos, 2010).

Apesar do dissenso quanto à verdadeira natureza de seu nome, admite-se que Gaio tenha exercido a atividade de jurisconsulto em Roma durante o período que compreende os últimos anos do governo de Adriano e o final do de Marco Aurélio (138-160 d.C.), mesmo período no qual as *Institutiones* teriam sido compostas. E, em que pese nunca ter exercido altos cargos na administração do então Império Romano ou ter possuído o *ius*



*respondendi*<sup>4</sup>, Gaio era um erudito versado na História do Direito, tendo realizado em suas *Institutiones* aquilo que Cícero planejou fazer sem êxito: a sistematização do direito privado em uma tricotomia que englobava o direito das pessoas (*personae*), o direito das coisas (*res*) e a teoria das ações (*actiones*) (Campos, 2010).

De acordo com Celso “a ação não é nada mais que o *ius* de perseguir em juízo o que se é devido” (I. 4, 6), pode se afirmar que esta é o instrumento que possibilita o processo, razão pela qual seu estudo deve ser precedido ao mesmo.

“Ação” é o substantivo correspondente ao verbo “atuar”, o qual na língua latina possui um forte sentido militar, de modo que era conhecido como “autor” aquele que inicia um combate movimentando suas tropas contra um adversário, o qual os romanos denominavam como “réu”. Mesmo sendo o processo judicial um constructo operacionalizado para evitar a vingança privada e viabilizar a pacificação social através do aparato público, é inegável a existência de diversas metáforas bélicas no direito processual, o que foi preservado inclusive hodiernamente (Rabinovich-Berkman, 2001).

Ou seja, o Direito Romano Clássico se constituiu numa perspectiva que partia da ação para o direito. Tal perspectiva mudaria mais adiante, já no Dominato (a partir de 285 d.C.), com a decadência dos pretores e a tendência a uma normatização do direito que promoveu uma mudança de paradigma no que diz respeito a perspectiva das ações, as quais passaram a observadas como institutos acessórios aos direitos que estas defendem, visão esta que se propagou e alcançou a Modernidade.

Sobre as modalidades de ação, Gaio as classifica em duas: ações reais e ações pessoais. Às primeiras dá-se o nome de “reivindicações” sendo empregadas quando da necessidade de provar a propriedade de algum bem corpóreo ou beneficiar-se de determinado direito. As segundas são denominadas como “condições” e devem ser utilizadas em desfavor de uma pessoa que tenha a obrigação de dar, fazer, ou prestar alguma coisa ou serviço, quer seja em virtude de contrato estabelecido entre as partes ou por decorrência de um delito (G. 4, 1-5).

As “ações da lei” (*legis actiones*) animaram o mais antigo sistema processual romano, sendo estas decorrentes de leis existentes – seja da Lei das XII Tábuas ou das leis resultantes da jurisdição dos pontífices –, uma vez que os editos dos pretores só vieram a ser introduzidos mais adiante com a Lei Ebúcia. Tratava-se de um sistema que

---

<sup>4</sup> Direito de resolver. Privilégio outorgado por Augusto e por seus sucessores a certos juriconsultos mediante o qual podiam emitir ditames ou opiniões com validade equivalente à do próprio príncipe caso este as tivesse formulado (Torres, 2007).



adotava um procedimento oral que primava por um rigoroso formalismo verbal e pela interpretação literal das palavras da lei – que na época era uma atribuição exclusiva dos pontífices –, como pode se observar na seguinte passagem das *Institutiones* de Gaio:

As ações que estavam em uso nos tempos antigos eram chamadas “ações da lei” porque resultavam das leis existentes, uma vez que os editos do Pretor, pelos quais vieram a ser introduzidas muitas modalidades de ações, não estavam ainda em uso, e também porque, por isso mesmo, se baseavam literalmente nas palavras da lei, as quais eram tão imutavelmente observadas como as próprias leis, a ponto de um indivíduo que pôs uma ação para reclamar contra um corte de videiras e, no decorrer da ação, empregou o termo “videiras”, foi sentenciado a perder a ação, uma vez que a Lei das XII Tábuas, no artigo que ele podia alegar para reclamar o corte das videiras, apenas emprega a expressão genérica de “corte de árvores” (G. 4, 11).

As ações da lei se processavam através de cinco modalidades: a) por compromisso sagrado; b) por petição ao juiz; c) por condição; d) por aprisionamento da pessoa do devedor; e) por aceitação de um penhor. Tais ações possuíam natureza declaratória ou executiva e eram dotadas de um ritualismo excessivo que por vezes fazia com que o mais tênue equívoco resultasse na perda da ação, o que mais tarde resultaria no desgaste deste sistema e em sua substituição pelo processo formulário.

Todas essas ações da lei vieram paulatinamente a perder aceitação, dado que, em virtude da excessiva sutileza dos antigos jurisconsultos que então aplicavam o direito, se chegou a um ponto em que o mais ínfimo erro processual equivalia à perda da ação. Assim, em virtude Lei Ebúcia e de duas Leis Júlias as ações da lei saíram do uso e os litígios passaram a ser dirimidos por recurso a enunciados previamente estudados, as chamadas “fórmulas” (G. 4, 30).

O processo formulário tem origem com a atividade jurisdicional do Pretor Peregrino, o qual foi criado em 242 a.C. para administrar a justiça entre cidadãos e estrangeiros. Essa categoria de pretores não necessitou se ajustar ao formalismo excessivo do sistema das ações da lei, e, portanto, teve liberdade para desenvolver um tipo de processo que contemplava as fases *in iure* e *apud iudicem* das ações da lei, porém, sem as formalidades e solenidades previamente observadas. Deu lugar a um procedimento dotado de formulações que se adaptavam de acordo com o caso concreto, e que também se estendeu ao Pretor Urbano por volta de 130 a.C. com a Lei Ebúcia (Di Pietro; Elli, 2010).

A fórmula era a alma deste novo modelo de procedimento e comportava as seguintes partes: enunciação, pretensão, adjudicação e condenação. Inicialmente o pretor deveria enunciar qual era o objeto da lide e expor a pretensão do autor sintetizando o que este visava obter. O pretor poderia estender ao juiz a faculdade de adjudicar o ganho da



causa a algum dos litigantes, e, por fim, atribuía ao juiz o poder de condenar ou de absolver, sendo que a condenação sempre deveria ser formulada em termos pecuniários. A quantia poderia ser determinada ou indeterminada, sendo que, na hipótese de o pretor especificar uma quantia exata, o juiz não poderia condenar ao pagamento de uma soma superior ou inferior ao que foi definido pela fórmula, do contrário, poderia ser acusado de não ter sido imparcial no julgamento do processo (G. 4, 39-52).

O processo formulário firmou a base do *ordo iudiciorum privatorum* (ordem dos juízes privados), e, conforme previamente observado, este possuía duas etapas: a) *in iure*: perante o pretor, que recebia as partes, transcrevia o fato e as alegações jurídicas em um documento (fórmula) e decidia questões preliminares; b) *apud iudicem*: perante o juiz nomeado pelo pretor, que realizava a instrução do processo, o sentenciava, e devolvia ao pretor para que este presidisse a execução (Pilati, 2017).

Cabia ao Pretor preparar a lide e estipular as regras do jogo designando uma fórmula a ser aplicada ao caso concreto. Tais regras eram fixadas pelo Pretor através de um edito, o qual determinava um programa a respeito de como funcionaria a jurisdição durante o período de um ano correspondente à pretura. Em suma, o edito tratava-se de um catálogo de fórmulas as quais as partes poderiam consultar previamente a fim de observar os possíveis posicionamentos do Pretor diante de uma lide. Ademais, não se tratava de uma norma imperativa que reconhecia direitos pessoais; pois o Pretor não era legislador; mas sim de um compromisso público – sempre controlado por uma vigilante opinião pública – de conceder medidas processuais e extraprocessuais quando de sua previsão em fórmula (Di Pietro; Elli, 2010).

A duração do edito era anual, assim como o cargo de Pretor, e, uma vez cessado o mandato do Pretor que havia lhe editado, o edito perdia formalmente qualquer eficácia, sendo substituído pelo do Pretor seguinte, de modo que todos os anos havia um novo edito. Contudo, apesar da sucessão de editos, as normas pretorianas frequentemente passavam de um edito para outro, sendo possível em alguns casos remontar à sua origem, quando foram originalmente promulgadas (Bretone, 1998).

Assim, a promulgação dos editos era marcada por um dinamismo consistente na alternância entre conservação e inovação de normas cuja aplicabilidade e continuidade eram definidas segundo um critério político-axiológico decorrente de sua própria aplicação prática, como bem explana Mario Bretone (1998, p. 138):



Como pode acontecer que o édito, válido apenas pelo espaço de um ano, transfira o seu conteúdo para o novo édito que o segue, e por isso que o conteúdo pareça adquirir um (diferente e duradouro) carácter jurídico próprio – num plano, dir-se-ia, “consuetudinário” –, antes e fora do acto com que o pretor o assume e o torna público? Se se observar com a atenção necessária este fenómeno tão delicado, em que todo um mecanismo organizativo revela o seu movimento interno, não se tardará a notar como a duração das normas pretorianas dependa da relevância (estava para dizer, da autoridade) que alcançaram na sua própria aplicação prática.

A etapa *in iure* encerrava-se normalmente com a *litis contestatio*, ato pelo qual as partes concordavam em submeter a lide a um julgamento por um terceiro que deveria se ater aos termos da fórmula designada pelo Pretor. O autor da ação ditava a fórmula ao demandado, e este a aceitava, ficando sujeito à decisão do magistrado que lhe seria designado pelo Pretor (Rabinovich-Berkman, 2001).

Tinha início então a etapa *apud iudicem*, cujo procedimento probatório adotava princípios que seriam incorporados pela dogmática processual moderna, como o *auctori incumbit probatio* (o ônus da prova compete ao autor) e o *reus excipiendi fit actor* (quem invoca uma exceção passa a autor). Porém, diferente dos magistrados modernos, quem julgava a causa não era um funcionário nomeado pelo Estado, mas um cidadão indicado pelo Pretor e que estava preso ao conteúdo da fórmula elaborada por este. Uma vez proferida a sentença, o juiz nomeado pelo pretor encerrava sua missão e deixava de ser juiz, em que pese os efeitos de sua decisão produzirem os respectivos efeitos jurídicos (Cretella Júnior 2007).

Dessa forma, o Pretor não julgava os casos que lhe eram apresentados, quem o fazia eram os juízes nomeados por este com base no *iudicem dare* decorrente de seu *imperium*. Eugène Petit (2007) salienta que o sistema arbitral firmado pelo *ordo iudiciorum privatorum* se justifica pelo fato de que: a) havia uma grande confusão entre os Poderes Públicos, não havendo a separação entre a autoridade administrativa e judicial característica da Modernidade, o que poderia prejudicar a imparcialidade dos juízes, dado o acúmulo de poder na figura do Pretor; b) Essa divisão em uma etapa *in iure* e uma etapa *apud iudicem* retirava dos pretores a carga mais pesada da atividade jurisdicional, o que possibilitava a estes, mesmo que em um número reduzido de magistrados e com apenas um ano de mandato, atuarem nos assuntos mais diversos; c) a lista de cidadãos aptos a exercerem a função de juízes abrangia milhares de pessoas na época clássica, o que permitia que cada juiz ficasse responsável por uma quantidade pequena de processos e pudesse se dedicar com calma à análise de cada qual, de modo que a sentença fosse proferida com o devido conhecimento da causa.



A respeito dos juízes que atuavam na etapa *apud iudicem*, estes podiam ser designados como *judex*, *arbiter* ou *recuperatores*. Havia um único *judex* por assunto e estes eram responsáveis por julgar causas que se resumiam a simples análise do direito material em questão. Por sua vez, vários *arbitrer* eram nomeados para atuarem nos casos em que a matéria também deveria ser avaliada à luz da boa-fé e fazia jus a uma gama mais extensa de poderes por parte de juiz. Estes juízes eram escolhidos a partir de listas confeccionadas pelo Pretor e expostas no fórum, sendo a idade mínima para a nomeação vinte anos. As partes poderiam escolher elas mesmas com base nessa lista quem seria o *judex* ou *arbitrer* que julgaria sua causa, cabendo ao Pretor confirmar a escolha (*iudicem dare*), sendo que aqueles que eram nomeados não podiam se escusar do encargo sem uma justificativa que fosse considerada legítima. Por fim, existem poucas informações a respeito do encargo dos *recuperatores*, mas a hipótese mais provável é a de que estes eram responsáveis por julgar os processos entre cidadãos e peregrinos, estando sempre em número ímpar: um representando os interesses do povo romano, outro representando os interesses do peregrino, e um terceiro para o caso de um impasse (Petit, 2007).

A sentença dos juízes nomeados pelo Pretor possuía força de coisa julgada, dela não podendo recorrer as partes, salvo em casos excepcionais, quando diante de uma sentença que viola a lei ou a fórmula elaborada pelo Pretor, situação na qual se solicitava a *revocatio in duplum* a fim de comprovar a nulidade da sentença. O direito de apelar das sentenças proferidas pelos juízes surgiu apenas no início do Império, tendo se baseado no poder de veto dos magistrados republicanos, tratando-se de uma espécie de *intercessio* a uma magistratura superior (*apellare magistratum*), que anulava a sentença e a substituíria por uma nova (Petit, 2007).

O processo formulário e o *ordo iudiciorum privatorum* abriram o espaço necessário para que o Pretor se firmasse como principal responsável pela jurisdição em Roma, resolvendo com o auxílio da equidade aquilo que antes estava sujeito ao “frio e desumano rigorismo das formalidades” (Cretella Júnior, 2007, p. 299). Somado ao protagonismo do Pretor, o procedimento formular era muito mais ágil e efetivo que o estabelecido pelo processo das ações da lei, sendo o uso das fórmulas um dos motivos pelos quais o Direito Romano é considerado um direito casuístico, uma vez que o Pretor analisava as pretensões caso a caso antes de conceder ou negar aos demandantes a possibilidade de levarem adiante suas postulações (Campos, 2010).



Da mesma forma, uma vez que cada Pretor incorporava ao seu edito o conteúdo dos editos dos pretores que lhe antecederam – oportunidade na qual também atribuía elementos novos a tais formulações – pode se afirmar que o procedimento formular possibilitou uma atitude criativa e renovadora que consagrou o Direito Romano como um direito de caráter jurisprudencial, conforme pode se observar nas considerações de Alfredo Di Pietro e Ángel Enrique Lapieza Elli (2010, p. 175):

O caminho estava aberto para uma atuação mais livre e audaz: seu *imperium* não estava travado pelo formalismo das *legis actiones* e de seu arbítrio dependia a existência e o conteúdo da fórmula, que era lei para o juiz. O pretor, de posse de todos os recursos processuais e extra-processuais, se lançou em um labor de profunda renovação, criação e desenvolvimento de instituições jurídicas que transformaram a *iurisdictio* na fonte mais original do direito romano.

A atuação criativa e renovadora dos pretores ao longo dos séculos através de um procedimento formular dotado de um caráter jurisprudencial culminou na elaboração do “Edito Perpétuo”, aproximadamente em 130 d.C., por Salvio Juliano (110-170 d.C.) durante o reinado do imperador Adriano (76-138 d.C.) (Campos, 2010). Porém, em que pese ter consagrado a jurisprudência dos pretores, o Editio Perpétuo retirou destes o poder de atualizar a jurisdição, reservando tal papel ao Imperador, fato que prejudicou o caráter dinâmico da jurisdição romana (Pilati, 2014).

Todavia, por mais que sejam evidentes as melhorias promovidas pelo procedimento formular, importa destacar que a Lei Ebúcia não rompeu abruptamente com o sistema das ações da lei, de modo que este continuou a ser utilizado em determinados casos. Tal lei representou um importante período de transição no processo civil romano, disciplinando a incorporação do processo formulário até que as Leis Júlias extinguiram o antigo sistema das ações da lei (Campos, 2010).

Em linhas gerais, ao longo de toda a vasta experiência jurídica romana, o processo formulário foi aquele que representou o ápice da jurisdição em Roma, tendo vigorado por vários séculos e servido de nicho para o desenvolvimento de muitos dos principais juristas de Roma. Nesse sentido, Ricardo D. Rabinovich-Berkman (2001, p. 766) destaca:

O formulário foi indubitavelmente o procedimento romano por excelência. Vigorou durante séculos, incluindo todo o período clássico. Foi, então, aquele que os grandes juristas conheceram e consideraram, e o terreno fértil pragmático no qual se desenvolveram as soluções que faziam do direito romano o que era.



Mais do que isso, o *ordo iudiciorum privatorum* e o processo formulário expressam o equilíbrio entre instituições representativas e participativas que caracterizou o auge da República dos Romanos. Segundo José Isaac Pilati (2017, p. 58):

Eis aí o espectro da jurisdição sob a democracia direta romana: o edito pretoriano é que atualiza e orienta o processo no plano normativo, respeitadas as leis e os costumes; a lide é balizada pelas partes sob a condução do Pretor, que verte à fórmula e remete ao juiz nomeado; antes, porém, o Pretor toma providências cautelares quanto à conservação do objeto da lide e ao não emprego de violência; e quem julga, por delegação, não é um representante estatal, mas cidadãos particulares. E a decisão é irrecorrível.

Entretanto, o *ordo iudiciorum privatorum* não era aplicável a todos os casos, havendo exceções que dariam margem ao desenvolvimento de um procedimento extraordinário denominado conhecido como *cognitio extraordinaria*. Em tais casos, em vez de encaminhar as partes a um juiz, o próprio magistrado deliberava sobre a controvérsia e expedia um *decretum*, sendo que a condenação nem sempre era pecuniária, se relacionando diretamente com o objeto do processo (Petit, 2007).

#### 4. O Legado Jurídico Moderno da Jurisdição Romana Clássica

O fato de o Direito Romano clássico ter uma origem não estatal, concedendo validade a normas não ditadas por autoridades do estado, faz deste um modelo de jurisdição de caráter complexo, tendo os romanos dado um grande passo na constituição do direito como mecanismo de regulamentação social. Contudo, sua matriz publicista não foi suficiente para articular juridicamente o paradigma moderno, que fez uso dos conceitos jus privatistas de Roma para organizar o direito público da Modernidade, razão pela qual este mostra-se insuficiente para conceber e regular relações jurídicas de natureza complexa, bem como para proteger bens coletivos (Capella, 2002).

O Direito Romano clássico foi fundamental para o desenvolvimento da ciência jurídica moderna. Porém, o progressivo abandono de sua função prática, casuísta e pragmática, acabou por revelar seu destino como paradigma científico (Bretone, 1998).

Desenvolvido e eficiente, muitos dos grandes princípios dos sistemas processuais romanos foram incorporados pelos ordenamentos jurídicos que lhes seguiram, como os da Modernidade. Porém, apenas os seus princípios foram herdados, ao passo que suas instituições concretas foram abandonadas pelo paradigma moderno (Rabinovich-Berkman, 2001).



Conforme Aldo Schiavone (2005, p. 247) destaca, o que a Modernidade conservou do Direito Romano foram apenas os conceitos abstratos desenvolvidos por seus jurisconsultos, os quais foram aplicados a uma realidade econômica e social totalmente distinta daquela em que foram desenvolvidos, e sem qualquer vínculo com as instituições jurídico-políticas dos quais foram originados:

Às vezes, também somos atraídos pela aparente persistência das formas jurídicas de que se revestem as relações econômicas: nos casos em que a utilização moderna do direito romano parece exibir a presença de um contato ininterrupto entre a Antiguidade e a modernidade. Mas este é outro engano, pois o que se conservou nesses casos é apenas uma valiosa sintaxe formal, condensada em um rígido léxico disciplinar e numa densa rede de conceitos abstratos, chamados a regular uma realidade econômica e social totalmente nova.

No que diz respeito ao exercício e tutela da propriedade, a Modernidade preparou uma verdadeira armadilha conceitual em relação a interpretação dos sentidos desta, valorizando tão somente sua dimensão individual, sujeita à livre apropriação e mercado. Toda uma dimensão coletiva relativa ao exercício da propriedade quirritária, ou seja, daquilo que pertence à coletividade, foi deixado de lado pela Modernidade. Quanto aos bens jurídicos, as relações patrimoniais romanas privilegiavam o coletivo e relativizavam o individual. Diferente da Modernidade; onde o exercício da propriedade dispensa o procedimento em virtude do reconhecimento de um direito subjetivo dominial; a propriedade quirritária romana era coletiva, motivo pela qual era sempre procedimental e exigia o devido procedimento participativo (Pilati, 2012).

Portanto, as disposições jurídicas relativas a um procedimento participativo na tutela de bens coletivos não eram inexistentes ou insuficientes para sua perpetuação ao longo da Modernidade. Em realidade, estas não interessavam ao espectro que o paradigma moderno estava desenhando, o qual dissolveu o plano coletivo-participativo dentro do público-estatal, uma vez que o primeiro não interessava ao desenvolvimento de um livre mercado e do modo de produção capitalista.

A Modernidade herdou da República dos Romanos essencialmente o aspecto aristocrático que permeou e dominou suas instituições, manipulando estas a fim de garantir os interesses da nobreza, a qual estava enraizada nas principais funções públicas. Géza Alföldy (1989, p. 50) discorre a respeito da prevalência e domínio da aristocracia ao longo da República dos romanos:

O domínio da aristocracia sobre as massas populares e principalmente sobre a assembleia do povo estava garantido institucionalmente. Políbio, admirador da



constituição da República romana, era de opinião que a força dos Romanos residia na relação saudável entre as formas de poder monárquico, aristocrático e democrático no sistema composto de magistrados, Senado e assembleia do povo. Mas, na realidade, era a aristocracia que dominava em Roma. Só os magistrados – que eram membros da aristocracia – podiam convocar a assembleia do povo e só eles tinham o direito de nela apresentar propostas. Além disso, as reuniões da assembleia do povo não eram muito concorridas, pois os cidadãos que viviam longe de Roma só raramente vinham à cidade; por isso a reunião das assembleias do povo em dias de mercado, quando ocorria a Roma muito povo, foi proibida, no interesse da nobreza [...] Além disso, bastava a intervenção de um só dos tribunos da plebe, que agora eram dez e, como todos os outros magistrados, pertenciam também à aristocracia, para bloquear todos os actos administrativos contrários aos interesses desta.

Situação diferente não se observa na Modernidade, onde, da mesma forma que em Roma, apesar de a vontade popular ser considerada soberana, foram os órgãos representativos que em última análise a exerceram, cujo alcance se mostra mais acessível a cidadãos com melhores condições econômicas. A diferença decorre do fato de que os romanos gozavam de instituições aptas a resguardar o equilíbrio entre as esferas participativa e representativa na administração da *civitas* e da Justiça; como era o caso do Tribunato da Plebe e do *ordo iudiciorum privatorum*; o que não se observa na Modernidade, que transferiu para um constructo denominado como “Estado” todo o controle e tutela das relações jurídico-políticas.

Em que pese existirem instrumentos de democracia direta nos ordenamentos jurídicos modernos, há que se aquiescer que a maior parte destas instituições na prática não passam de subterfúgios utilizados para criar a ilusão no cidadão de que este possui controle sobre a ação estatal, quando na verdade, em última instância, quem detém a palavra final continuam sendo os órgãos de representação do Estado. É o que acontece no ordenamento jurídico brasileiro hodierno, que prevê institutos como o plebiscito, o referendo, e a iniciativa popular de leis, os quais dependem do voluntarismo estatal para que sejam efetivados.

Nesse sentido, por mais que exista uma negativa do paradigma jurídico moderno quanto a pertinência de instituições jurídicas clássicas, o estudo destas mostra-se indispensável à obtenção de um contraponto às instituições modernas, o que pode dar margem a um possível resgate da dimensão participativa e ao equilíbrio das instituições. Nas palavras de José Isaac Pilati (2017, p. 28):

Uma característica importante da Modernidade jurídica é a negação e relativização do passado; o que decorre, justamente, da forma como ela sistematiza a realidade, por abstração e por leis gerais. Sistematização que desqualifica a complexidade do real mediante a fragmentação e a compartimentalização dos conteúdos, a perfilhá-los com a lógica do sistema a



tal ponto e de forma tão definitiva, que não deixa saída, a não ser que se rompa com o paradigma. A experiência romana de democracia direta, a forma político-institucional e jurídica do período da República é um modelo de contraponto a essa linearidade e a esse reducionismo paradigmático radical da Modernidade. O desafio consiste em fazer a comparação, flagrar o problema e construir a proposta de solução no ordenamento em vigor.

Todavia, o cenário socioeconômico de Roma ao final da República fomentaria transformações em sua estrutura política que culminariam na passagem da República para o Principado, e, posteriormente, para o Dominato. O Império Romano tomaria as dimensões de uma grande máquina estatal autocrática e totalitária, e o Direito Romano não sairia ileso destas transformações, passando por uma virada paradigmática em suas relações jurídicas e sistemas processuais que inaugurariam um período denominado como “Pós-Clássico”.

### 9. Considerações Finais.

Do que verificamos a respeito as instituições jurídicas romanas, podemos reconhecer um primado de complexidade nas relações jurídicas firmadas em seu período clássicos.

A complexidade destas relações jurídicas advém da articulação entre as esferas representativa e participativa na administração e resolução dos conflitos. Durante a vigência do processo formulário, ao magistrado cabia apenas organizar a lide e designar a fórmula aplicável a esta. A resolução do conflito era confiada às partes e ao indivíduo incumbido da função de julgá-lo. Não havia um monopólio da jurisdição por parte do Estado. A esfera representativa não se sobrepunha à participativa, de modo que ambas eram complementares uma à outra. Partia-se de um ideal de soberania compartilhada entre os cidadãos da *civitas*, verdadeiros responsáveis pela resolução dos conflitos em Roma, restando ao magistrado, com base em seu *imperium*, organizar a lide e homologar a sentença proferida pelo juiz nomeado para a causa.

Do Direito Romano clássico a Modernidade herdou mais os seus princípios do que as suas instituições. As únicas instituições concretas de Roma que foram adotadas pelo paradigma jurídico moderno dizem respeito à esfera individual e representativa, como as disposições atinentes ao direito de propriedade, que contribuíram para o desenvolvimento do capitalismo e da industrialização moderna.

### Referências





ALFÖLDY, Géza. **A História Social de Roma**. Tradução de Maria do Carmo Cary. Lisboa: Presença, 1989.

BRETONE, Mario. **História do Direito Romano**. Tradução de Isabel Teresa Santos e Hossein Seddighzadeh. Lisboa: 1998.

CAMPOS, J. A. Segurado e. Introdução. In:GAIO. **Instituições: direito privado romano**. Tradução de J. A. Segurado e Campos. Lisboa: GULBENKIAN, 2010.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto Proibido: uma aproximação históricoteórica ao estudo do direito e do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

DI PIETRO, Alfredo; ELLI, Angel E. Lapieza. **Manual de Derecho Romano**. 5.ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2010.

GAIO. **Instituições: direito privado romano**. Tradução de J. A. Segurado e Campos. Lisboa: GULBENKIAN, 2010.

JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano, liber primus: introdução ao direito romano**. Tradução de Hécio Maciel França Madeira. 5.ed. São Paulo: RT, 2010.

JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano, livro segundo: jurisdição**. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: UFSC, 2013.

PETIT, Eugène. **Tratado Elemental de Derecho Romano**. 23.ed. Tradução de D. José Ferrández González. México, DF: Porruá, 2007.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PILATI, José Isaac. Comentários do Tradutor. In:JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano, livro segundo: jurisdição**. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: UFSC, 2013.

PILATI, José Isaac. **Teoria Pós-Moderna do Direito: paradigma como método e soberania partilhada como elemento fundamental**. 2014a.Digit.

PILATI, José Isaac. **Direito Romano**. 09 de jun. - 06 de set. de 2014b. Notas de Aula.

PILATI, José Isaac. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. **Derecho Romano**. Buenos Aires: Astrea, 2001.



SCHIAVONE, Aldo. **Uma História Rompida:** Roma Antiga e Ocidente Moderno. Tradução de Fábio Duarte Joly. Revisão técnica de Norberto Luiz Guarinello. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

TORRES, Guillermo Cabanellas de. **Diccionario de Derecho Romano y Latines Jurídicos.** Buenos Aires: Heliasta, 2007.